

§ 2º Os estabelecimentos abatedouros de animais das espécies bovina, bubalina, caprina, ovina, suína e demais espécies de abate, ficam obrigados a fornecer à ADAPI, o mapa mensal de abate contendo o número de guias de trânsito de animais - GTA, s recolhidas, a procedência, a espécie, a quantidade e o sexo dos animais abatidos.

§ 3º Os estabelecimentos laticinistas e congêneres ficam obrigados a fornecer mensalmente, a quantidade de produtos beneficiados, e, quando solicitado pela ADAPI, a relação nominal de fornecedores e a procedência da matéria prima.

§ 4º O disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo aplica-se aos estabelecimentos sob o Serviço de Inspeção Federal - SIF, Serviço de Inspeção Estadual - SIE ou Serviço de Inspeção Municipal - SIM.

§ 5º Os estabelecimentos abatedouros de animais, laticinistas e congêneres ficam obrigados a apresentar à ADAPI, quando solicitados, os documentos zoossanitários e outros exigidos, conforme o *caput*.

§ 6º É vedado aos estabelecimentos laticinistas e congêneres receber leite proveniente de rebanhos que não comprovarem a vacinação através da certificação de vacina contra febre aftosa, bem como outras medidas de defesa previstas pela ADAPI, em regulamento, em consonância com a Legislação Federal.

§ 7º Os demais estabelecimentos beneficiadores de produtos de origem animal ficam obrigados a apresentar documentação sanitária, quando exigido pela ADAPI.

Art. 10. É vedado aos estabelecimentos de abate, bem como aos de aglomerações, permitir o ingresso de animais desacompanhados dos documentos zoossanitários exigidos, e outros previstos pela ADAPI, ou que estejam acompanhados de documentos com prazo de validade expirado.

Art. 11. Na fiscalização do trânsito de animais, a ADAPI solicitará o apoio da Secretaria da Fazenda, por seu órgão de arrecadação e fiscalização, e das Polícias Civil e Militar do Estado do Piauí, da Polícia Rodoviária Federal e Polícia Federal, se necessário.

§ 1º Na emissão da Guia Fiscal para trânsito de animais e de produtos e subprodutos de origem animal, a Secretaria de Fazenda exigirá do vendedor os documentos zoossanitários e sanitários, não vencidos, adotados pela ADAPI, relativos aos animais, produtos e subprodutos de origem animal comercializados.

§ 2º O transportador de animais, produtos e subprodutos de origem animal e de material biológico, fica obrigado a submetê-los às ações de inspeção e fiscalização exercidas pelas barreiras sanitárias, móveis ou fixas, da ADAPI.

Art. 12. As normas previstas nos artigos 9º, 10 e 11 aplicam-se às exposições e feiras agropecuárias, vaquejadas, rodeios, centrais de coleta de sêmen e de embriões e outras aglomerações de animais.

Art. 13. Compete à ADAPI a fiscalização das condições de estocagem, comercialização de vacinas, bem como de outros produtos veterinários, comercializados no Estado, inclusive quando já em poder de consumidores para utilização imediata, sendo obrigatória a apreensão de produtos com prazos de validade expirados, fraudados, adulterados, fracionados, encontrados em mau estado de conservação e quando se apresentarem impróprios ao uso indicado.

§ 1º O funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais que se dedicam à produção e comercialização de produtos para uso na pecuária, somente será permitido no Piauí, mediante registro no MAPA e cadastramento na ADAPI.

§ 2º A conservação de produtos biológicos obedecerá às normas estabelecidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA e contidos nos rótulos ou bulas dos produtos.

## CAPÍTULO V DOS ATOS DE CONTROLE

Art. 14. As empresas revendedoras de produtos para uso pecuário e comercialização de vacinas ficam submetidas à fiscalização da ADAPI.

§ 1º É vedado, aos revendedores dos produtos referidos no *caput*, emitir documentos que não correspondam a uma efetiva operação de venda.

§ 2º As empresas referidas nesse artigo ficam obrigadas a remeter, periodicamente, à ADAPI, relatório sobre a comercialização de vacinas, e, quando necessário, apresentar notas fiscais exigidas pela Agência a título de conferência, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento, bem como mantê-la informada quanto ao saldo de vacinas existentes.

§ 3º As firmas revendedoras de produtos de uso veterinário, fora das etapas oficiais de vacinação, somente, poderão comercializar vacina contra a febre aftosa, mediante a apresentação pelo comprador, de autorização dentro da validade para a compra do produto, emitida pela ADAPI, sendo obrigadas a fornecerem mapas de controle de entrada, de venda e de estoque de vacinas, conforme modelos instituídos pela ADAPI.

§ 4º É vedada a comercialização ambulante de produtos biológicos e imunológicos de uso pecuário.

Art. 15. Ocorrendo em outros Estados da Federação doenças que possam colocar em risco a sanidade do rebanho piauiense, a ADAPI poderá adotar medidas restritivas ao ingresso e trânsito, no território do Piauí, de animais, seus produtos e subprodutos, e de materiais biológicos procedentes daquelas áreas.

Parágrafo único. A norma a que se refere este artigo é integralmente aplicável quando a interdição de Município for indicada para impedir a propagação de doenças e a disseminação do agente causador no Estado.

Art. 16. Constatada a existência de doença infecto-contagiosa ou parasitária, denunciada ou não pelo proprietário, sendo o isolamento de animais a medida indicada para impedir a propagação e a disseminação do agente causador, a ADAPI poderá interditar estabelecimentos criatórios ou detentores, a qualquer título, de animais domésticos e/ou silvestres, contaminados ou sujeitos a contaminação, pelo período de tempo necessário para total debelação da enfermidade.

Parágrafo único. A norma deste artigo será aplicada integralmente em haras, hípica, clube do laço, exposições e feiras agropecuárias, vaquejadas, bolões, rodeios, estabelecimentos confinadores de animais, tattersais de leilões de animais, centrais de coleta de sêmen, embriões e demais estabelecimentos criatórios de animais domésticos e/ou silvestres ou detentores destes, a qualquer título.

Art. 17. Em se tratando de febre aftosa, ou outras enfermidades estabelecidas pela ADAPI, em regulamento, os animais procedentes das áreas interditadas, na forma dos artigos 15 e 16 serão interceptados e sumariamente sacrificados, e os produtos e subprodutos de origem animal e materiais biológicos apreendidos serão destruídos, sem prejuízo de outras sanções a seu proprietário ou detentor que não terá direito a qualquer tipo de indenização.

Art. 18. Fica instituído, no Estado do Piauí, o uso do "Rifle Sanitário" ou outros meios permitidos, para os casos em que o sacrifício de animais for imprescindível para a debelação e erradicação de doenças ou para evitar sua propagação e a disseminação do agente causador, nos termos estabelecidos em Regulamento.

Art. 19. No Estado do Piauí, o ingresso e o trânsito de animais, produtos e subprodutos de origem animal e materiais biológicos provenientes de Regiões da Federação que não detenham o mesmo status sanitário alcançado pelo rebanho piauiense na erradicação da febre aftosa, e demais doenças infecto-contagiosas e infecciosas, ocorrerá de acordo com as normas de trânsito estabelecidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA ou mediante ato normativo do Diretor Geral da ADAPI.

Art. 20. O controle e o combate aos endo e ectoparasitas ou a outras doenças que acometem os animais domésticos e silvestres com a utilização de substâncias proibidas ou nocivas à saúde humana, implicarão, obrigatoriamente, no sacrifício desses animais, sem prejuízo das sanções civis ou penais cabíveis, sendo que o proprietário não terá direito a indenizações de quaisquer tipos.

§ 1º Além do proprietário dos animais, estará sujeita às penalidades previstas pelo Código Civil e Penal, toda e qualquer pessoa que contribuir ou participar, direta ou indiretamente, do uso inadequado das referidas substâncias.

§ 2º As substâncias a que se refere este artigo são as especificadas em regulamento.

Art. 21. Nos casos em que for indicada a instituição de "Zona de Proteção no Piauí" para preservar o status sanitário de território livre de doenças dos animais, de notificação obrigatória, a ADAPI poderá adotar a medida temporária de interdição sanitária de áreas geográficas do Estado, região de onde será proibida a saída de animais, de produtos e subprodutos de origem animal e materiais biológicos para as demais regiões do Estado.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, "Zona de Proteção" é a área geográfica do Estado do Piauí composta por um ou mais municípios, ou uma região geográfica a ser delimitada.

§ 2º A proibição de que trata o "caput" deste artigo será cumprida por todos aqueles que, a qualquer título, detenham animais, produtos e subprodutos de origem animal ou material biológico presumível veiculador do agente causador de doença, desde que não atendam às normas da ADAPI.

§ 3º A ADAPI poderá autorizar a saída de animais, produtos e subprodutos de origem animal e materiais biológicos da "Zona de Proteção" que, comprovadamente, não apresentarem riscos de veiculação do agente causador de doenças passíveis de transmissão.

§ 4º Os animais, produtos e subprodutos de origem animal e os materiais biológicos desacompanhados da autorização prevista no parágrafo anterior, serão apreendidos e destruídos pelo serviço de vigilância e fiscalização da ADAPI, e seus proprietários, sem prejuízo de outras sanções, perderão o seu domínio e posse, sem direito a quaisquer tipos de indenizações.

§ 5º Os animais, produtos e subprodutos de origem animal e os materiais biológicos apreendidos, na forma do parágrafo anterior, serão destruídos com observância à preservação do meio ambiente.

Art. 22. Os animais apreendidos, nos casos especificados no artigo anterior, serão eliminados, conforme a enfermidade, por meio de sacrifício sanitário com a destruição de cadáveres e preservação do meio ambiente.

§ 1º Ocorrendo a morte de animais na propriedade, fica o proprietário obrigado a dar destino aos cadáveres, comunicando, antecipadamente, à ADAPI em caso de suspeita de doença infecto-contagiosa.